



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 665/2020 – COJUR/SMS

Processo nº P134043/2020

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pelo Coordenador Administrativo Financeiro para a realização de adesão à Ata Registro de Preço do processo administrativo nº 64284.009708/2019-98, relativa ao Pregão eletrônico nº 01/2019, realizado pelo Comando do Comando Militar do Nordeste, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Mobiliário em geral, conforme especificações e estimativas de quantidades contidas na aludida Ata.

DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Ensina Ronny Charles, na obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas" (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado "carona" ou "adesão à ata de registro de preços", acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros Entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7892/2013, pelo Decreto Estadual nº 28.087/2017 e pelo Decreto Municipal nº 1878/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde visa a aderir aos itens 01, 03, 07, 09, 10, 20, 21, 28, 29, 31, 40, 43, 46, 47, 48, 50, 52 e 56, da Ata Registro de Preço nº 64284.009708/2019-98, oriunda do Pregão Eletrônico nº 01/2019, realizado pelo Comando do Comando Militar do Nordeste. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também



obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto nº 7892/2013, em seu artigo 22º, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Após analisar a solicitação do Coordenador Administrativo Financeiro, verificamos que as especificações técnicas do serviço solicitado são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização.



Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como com o que consta no Decreto Municipal nº 1878/2017, especificamente em seu artigo 29, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço, abaixo transcrito:

Art. 29. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria de Saúde à Ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formadora a atividade administrativa.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são: Ofício do Coordenador Administrativo Financeiro, Justificativa, ofício e concordância do Órgão Gestor em ceder sua ata de registro de preços, ofício e anuência da empresa prestadora dos serviços, edital, adjudicação, homologação, ata de realização do pregão eletrônico, ata de registro de preços e sua respectiva publicação, documentos de habilitação e Despacho da Secretária de Saúde.







DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pela adesão aos itens 01, 03, 07, 09, 10, 20, 21, 28, 29, 31, 40, 43, 46, 47, 48, 50, 52 e 56, da Ata Registro de Preço nº 64284.009708/2019-98, oriunda do Pregão Eletrônico nº 01/2019, realizado pelo Comando do Comando Militar do Nordeste, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Mobiliário em geral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 25 de novembro de 2020.

VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25.817

ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB-CE 34.670